

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

MOÇÃO

05 - MOC
05- 0005/2008

CONSIDERANDO OS TRABALHOS DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE ESTUDOS DO AEROPORTO DE CONGONHAS;

CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO QUE, EM FACE DOS INCIDENTES E DO GRAVE ACIDENTE, ACOMETERAM AQUELE EQUIPAMENTO PÚBLICO;

CONSIDERANDO OS IMPACTOS DE SUA EXISTENCIA EM CARATER LOCAL, REGIONAL E NACIONAL;

CONSIDERANDO O PLEXO DOS RISCOS DE SUA EXISTÊNCIA PARA A POPULAÇÃO LOCAL, PARA A ATIVIDADE ECONOMICA REGIONAL E NACIONAL;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO, ESTRUTURAL, DE PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E INFORMATIVO DA POPULAÇÃO USUÁRIA,

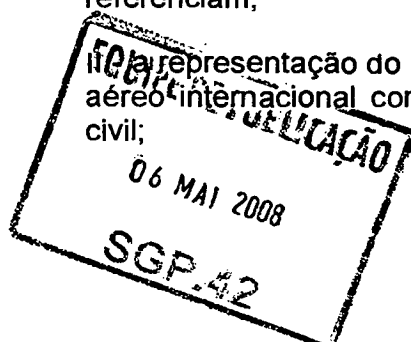
CONCLUI-SE, NA FORMA REGIMENTAL, PELO ENVIO DA SEGUINTE MOÇÃO ao Ministério da Casa Civil da Presidência da República, bem como ao Ministério da Defesa, com igual teor, solicitando a adoção de providências visando as necessárias alterações no Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do CONAC, a fim, também, de incluir dispositivos que considerem os municípios nos princípios de regulamentação e planejamento da atividade aeroportuária, a saber:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Aviação Civil - CONAC é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação da política de ordenação da aviação civil.

Art. 2º. Compete ao Conselho:

I - estabelecer as diretrizes para a organização das cidades brasileiras em relação aos Planos Diretores dos seus respectivos aeroportos, assim como a organização dos aeroportos com relação aos Planos Diretores das cidades às quais se referenciam;

II - representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III - propor o modelo de gestão do setor, assim como o de concessão de infraestrutura aeroportuária, submetendo-o ao Presidente da República;

IV - aprovar as diretrizes de suplementação de recursos para linhas aéreas e aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico;

V - promover a coordenação entre as atividades de proteção de voo, as atividades de regulação aérea, a Empresa de Infra-estrutura Aeroportuária e os Planos Diretores das Cidades e áreas territoriais urbanas correspondentes;

VI - promover pesquisas de origem-destino em nível regional, nacional e internacional e os nexos intermodais, de modo a subsidiar um plano estratégico, atualizado a cada momento, para a determinação de outorgas de linhas aéreas;

VII - promover consulta aos órgãos, instituições e associações que compõem a Matriz Aeroportuária brasileira e propor uma Política Aeroportuária para o país afim de estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade do instituto da concessão ou permissão na exploração comercial de linhas aéreas.

VIII - propor as diretrizes para estabelecer um Sistema Brasileiro de Autoridade Aeroportuária;

IX - valorizar as oportunidades e as vocações que essas cidades oferecem para o desenvolvimento e aumento da eficiência da atividade aeroportuária em seu território;

X - que os aeroportos sejam considerados espaços públicos de operação estratégica para o desenvolvimento das cidades e devem atender aos desígnios e vocações municipais e regionais, bem como aos interesses e necessidades de seus habitantes e às expectativas de desenvolvimento urbano e da aviação civil.

Art. 3º. São membros do Conselho Nacional de Autoridade Aeroportuária:

I - o Ministro de Estado da Defesa;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - o Comandante da Aeronáutica;

VI - o Ministro das Cidades;

VII - o Conselho das Cidades;

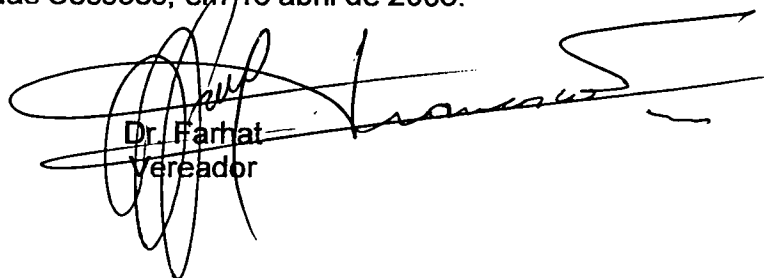


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VIII – o Ministro dos Transportes;

IX – o Ministro do Turismo

Sala das Sessões, em 16 abril de 2008.


Dr. Farhat
Vereador

SGP 33
para arquivamento, nos termos
do art. 275 do Regimento Interno,
em 13/01/09.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2